ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ementa: Equipara a pessoa com doença crônica às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Salvador.

Autor: David Rios

Mônica Moura da Costa e Silva
Analista Legislativo

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 278/2025

NOVEMBRO/2025

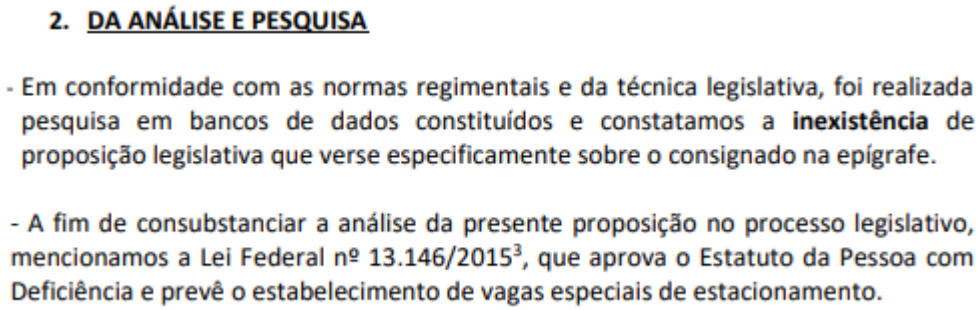
O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 278/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PLE) visa equiparar a pessoa com doença crônica às pessoas com deficiência **para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência**, no âmbito do Município de Salvador.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Coordenação de Análise Legislativa (CAL), não há nenhuma outra proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, entretanto, como pode ser visto em trecho abaixo, o relatório menciona a Lei Federal Nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) como norma relacionada à matéria em destaque.



2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo, mencionamos a Lei Federal nº 13.146/2015[3], que aprova o Estatuto da Pessoa com Deficiência e prevê o estabelecimento de vagas especiais de estacionamento.

Figura 1. Trecho do Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa emitido em 07/08/2025.

Em 04 de setembro de 2025, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e em 09 de setembro de 2025, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF), opinaram pela aprovação do referido projeto.

Conforme o art. 68, IX, “a”, do Regimento Interno[1] desta Casa, compete a referida Comissão “opinar em todas as proposições relativas a questões

[1] Resolução 910/1991 – art 68, IX.

inerentes à Saúde e diretrizes do SUS". Assim, este trabalho busca, através de uma análise técnico-cientifico, fazer um breve estudo das disposições e elementos técnicos presentes no Projeto de Lei, com vistas a subsidiar as discussões da matéria pela Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social, no seu âmbito de atuação.

Nesse sentido, vale ressaltar que os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deve-se destacar ainda, que não é foco do trabalho qualquer análise relacionada à constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

O PLE 278/2025, conforme dito anteriormente, visa equiparar a pessoa com doença crônica às pessoas com deficiência **para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência**, no âmbito do Município de Salvador.

Vê-se portanto, que a pretensa inovação legislativa municipal trata de temática relacionada ao Estatuto da Pessoa com Deficiência na intenção de ampliar o grupo de pessoas beneficiadas pela lei federal, no âmbito do município de Salvador, abarcando pessoas com doença renal crônica:

> Art. 1°As **pessoas com doença renal crônica ficam equiparadas às pessoas com deficiência** para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Salvador.

Sobre o objeto precípuo do referido PLE, o parágrafo 1º do artigo 1º faz a seguinte especificação:

> §1° Define-se para fins do disposto nesta Lei doença renal crônica como deficiência orgânica renal crônica estágio V, assim como as pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica,

> lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z 94.0 (rim transplantado).

Para uma efetiva compreensão, é importante abordar a disposição das doenças renais crônicas pela Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde da Organização Mundial de Saúde, em sua 10ª Edição (CID-10).

O grupo N17-N19, com códigos CID de N17 a N19, refere-se à 'Insuficiência Renal'. Inclui insuficiência renal aguda (N17), **insuficiência renal crônica (N18)** e insuficiência renal não especificada (N19).

Insuficiência renal aguda (N17)	N170 - Insuficiência renal aguda com necrose tubular
	N171 - Insuficiência renal aguda com necrose cortical aguda
	N172 - Insuficiência renal aguda com necrose medular
	N178 - Outro tipo de insuficiência renal aguda
	N179 - Insuficiência renal aguda não especificada
Insuficiência renal crônica (N18)	N180 - Doença renal em estádio final
	N188 - Outra insuficiência renal crônica
	N189 - Insuficiência renal crônica não especificada
N19 - Insuficiência renal não especificada	N19 - Insuficiência renal não especificada

Quadro 1. Classificação da Insuficiência Renal pela OMS. CID-10.

O PLE 278/2025 delimitou sua abrangência aos indivíduos sob a classificação N18 e Z94.0 (rim transplantado).

Em síntese, extrai-se que o grupo abarcado pela pretensa lei compreende os indivíduos com Doença Renal **Crônica** (DRC) caracterizada pela perda lenta, progressiva e irreversível da função renal, independentemente de sua causa, e **pacientes transplantados** (CID-10 Z94.0).

Sobre a magnitude da DRC, de acordo com o estudo *Global Burden of Disease* (GBD), entre os anos de 1990 e 2017 foram registradas ao todo 1,4 milhão de mortes devido à doença renal. Globalmente, a taxa de mortalidade por DRC aumentou em 41,5% neste período.

No Brasil, de acordo com o Censo Brasileiro de Nefrologia (CBN), realizado pela Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), o número de pacientes em tratamento dialítico foi de 172.585, em 2024. Observa-se um aumento no quantitativo nacional entre os anos de 2021 e 2024 (2021: 148.363; 2023: 157.357; 2024: 172.585). Segundo a SBN, nos últimos 10 anos, esse número cresceu quase 55% (Anexo 1).

Vale destacar que a Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e o Diabetes Mellitus (DM) configuram como os principais diagnósticos etiológicos da DRC, com 32% e 30% do total de casos, respectivamente. Ou seja, trata-se de um grupamento de doenças cuja prevenção primordial está sob a responsabilidade da Atenção Primária do SUS.

Nesta análise, é também importante considerar que tramita na Câmara de Deputados o Projeto de Lei Nº 155/2015[2] que "reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência". Ou seja, o Projeto de Lei 155/2015 guarda estreita relação temática com o PLE 278/2025.

Importa sinalizar que no município de Salvador vige a Lei Nº 8.056/2011 que "dispõe sobre as vagas de estacionamento e criação de credenciais destinadas, exclusivamente, a veículos que transportem idosos, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no município de salvador e dá outras providências". A referida norma obriga a reserva de um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas para veículos que transportem pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida por todas as áreas para estacionamentos particulares, públicos, de instituições e órgãos públicos.

Assim, pode-se dizer que o PLE 278/2025 busca ampliar o benefício previsto pelo inciso II do artigo 2º da Lei Nº 8.056/2011 para os indivíduos com diagnóstico de insuficiência renal crônica. Vale considerar que a lei municipal em

[2] Ao referido PL foi apensado o Projeto de Lei nº 456, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito e dá outras providências, e o Projeto de Lei nº 2.435, de 2015, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoal Portadora de Deficiência – Corde.

tela prevê um percentual de reserva de vagas maior do que o previsto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência[3].

Nesse processo, interessa lembrar que a Constituição Federal de 1988 (CF 88) reservou à União competência para legislar privativamente sobre direito civil e outras matérias jurídicas (art. 22, I, CF / 88) e que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (art. 30, CF / 88)**.**

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I– **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nesse caso, a CF 88 instituiu uma espécie de limitação à autonomia dos entes federativos, principalmente quanto à prerrogativa de autolegislação conferindo um único tratamento para o tema em todo o País, evitando desigualdades e distorções que poderiam ser provocadas por disciplinas distintas nos entes federados (MOHN, 2010). É o caso das matérias listadas no artigo 22, especialmente das matérias jurídicas descritas no inciso I do referido dispositivo constitucional:

Competência legislativa privativa da União	Incisos do artigo 22 da Constituição Federal de 1988
Jurídicas	I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
Interferência na propriedade	II – desapropriação; III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
Normas gerais	IX – diretrizes da política nacional de transportes; XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das

[3] O EPD determina que 2% das vagas devem ser reservadas para pessoas com comprometimento de mobilidade, sendo no mínimo uma vaga, em áreas públicas e privadas de uso coletivo, como shoppings e supermercados.

	polícias militares e corpos de bombeiros militares; XXIV – diretrizes e bases da educação nacional; XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1o , III (redação dada pela EC 19/1998).

Os Municípios não detêm competência legislativa concorrente. Conforme texto do artigo 24, só foi atribuída à União, aos Estados-membros e ao DF.

Nesse sentido, importa considerar que o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 1496172 / SP afirmou que “os municípios não detêm competência legislativa concorrente para versar sobre a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência”. A Corte Suprema, no referido julgado, admitiu que embora possa a normativa federal comportar alguma suplementação legislativa municipal (cf. STF - Adpf 567, j. 1º-3- 2021), esse suplemento não pode ser dirigido à garantia genérica da defesa dos direitos do portador de deficiência, somente se admitindo em hipóteses específicas estritas”.

Contudo, vale destacar abaixo um trecho da decisão do STF em relação a competência legislativa municipal **no âmbito de proteção da saúde** e do meio ambiente:

ADPF 567 / SP

de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes.

3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício *de efeito sonoro ruidoso* no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal.

Visto que as DRC criam vulnerabilidades aos indivíduos e geram situações que requerem maior atenção e cuidado (para além do tratamento clínico da doença), depreende-se, portanto, que a análise do PLE 278/2025 deve pautar-se no exercício da competência atribuída aos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local e/ou suplementar a legislação federal no que couber, com **foco na criação de medidas protetivas relacionadas às situações especificas de maior vulnerabilidade em saúde**.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O PLE 278/2025 visa equiparar a pessoa com doença crônica às pessoas com deficiência **para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência**, no âmbito do Município de Salvador. Ou seja, busca ampliar o acesso dos indivíduos com diagnóstico relacionado à insuficiência renal crônica ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas para veículos que transportem pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. Sem dúvida, trata-se de matéria que visa a ampliação, mesmo que indiretamente, da proteção à saúde

de determinados grupos de indivíduos vulnerabilizados pelas condições clínicas relativas à insuficiência renal crônica que os atinge.

Faz-se necessário, portanto, que o assunto seja objeto de discussão da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social da Câmara Municipal de Salvador o que poderá contribuir para a consolidação do direito à saúde dos soteropolitanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sociedade Brasileira de Nefrologia. Censo Brasileiro de Nefrologia de 2024. Disponível em: https://prorim.org.br/censo-brasileiro-de-dialise-2024-esta-disponivel-para-consulta/. Acesso em: 04 Nov 2025.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15. ed. São Paulo: Saraiva: 2010. P. 139.

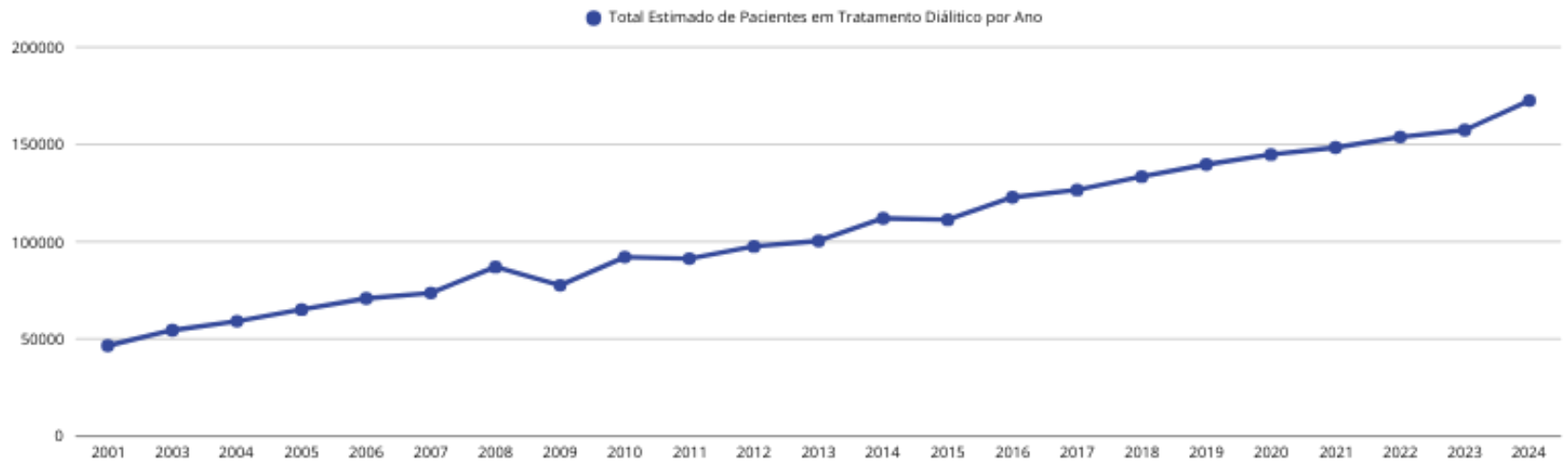
BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 04 Nov 2025.

DADALTO, L. Testamento Vital. 5ª edição. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOHN, P. A repartição de competências na Constituição de 1988. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 47 n. 187 jul./set. 2010. Acesso em: 04 nov. 2025.

SALVADOR. Regimento Interno. Resolução 910, de 1991. Salvador, BA: Câmara Municipal de Salvador, 1991. Disponível em: https://www.cms.ba.gov.br/regime-interno. Acesso em: 25 março. 2024.



Anexo 1. Total estimado de pacientes em tratamento dialítico. 2001 a 2024.
Fonte: Censo Brasileiro de Nefrologia de 2024.